



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000619/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 27/11/2020

HORA: 13:45:24

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

CMA

Aracruz/ES, 26 de Novembro de 2020.

MENSAGEM N.º 047/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Aracruz/ES, estabelecendo parâmetros para utilização sonora e revoga a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011.

Dentre as diversas formas de poluição ambiental, temos a poluição sonora que cada vez mais vem deteriorando a qualidade de vida da população. Essa poluição prejudica a saúde, o meio ambiente natural e antropomorfizado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o ruído é considerado um problema de saúde pública e uma das causas de poluição que mais afeta o planeta.

A poluição sonora é responsável por diversas enfermidades, tais como perdas auditivas, irritabilidade, agressividade, stress, insônia, pressão alta e problemas cardiovasculares. Nos centros urbanos é certo nos depararmos com incômodos provocados por algum som desagradável, produzidos pelas mais diversas fontes, tais como, veículos, vizinhos, igrejas, casas de shows, obras, festas populares, entre tantas outras.

Esse projeto de lei objetiva atualizar e regulamentar a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011, cuja ausência de regulamentação impede o desenvolvimento de políticas públicas e o exercício pleno do poder de polícia administrativa.


Cabe destacar, que o projeto foi concebido em consonância com a atual estrutura organizacional da Prefeitura de Aracruz e com a legislação em vigor, incorporando as competências e atribuições não só da fiscalização ambiental, mas também, das fiscalizações de postura e de obras, haja vista as diversas fontes de ruídos existentes.

Essa estruturação proposta possibilitará a integração dessas importantes vertentes do poder de polícia administrativa municipal em prol de um objetivo comum, sendo um marco inicial para o atendimento de uma demanda tão clamada pela sociedade Aracruzense, que é a existência de um corpo de fiscalização disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos moldes dos serviços oferecidos em outros municípios intitulados de "Disque Silêncio".

Dessa forma, considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público defender e preservá-lo, conforme dispõe o dispositivo constitucional basilar do direito ambiental, art. 225 da Constituição Federal, **encaminhamos para avaliação e aprovação em regime de urgência desta estimada Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no Município de Aracruz.**

Diante do exposto, esperamos contar com a habitual atenção dessa Câmara Municipal, no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



ARQUIVADO
30/12/2020
~~Presidente da CMA~~
Presidente da CMA

PROJETO DE LEI N.º 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades desenvolvidas no Município de Aracruz/ES.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei. *pr*

Art. 3º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou o sossego público. *pr*

Art. 4º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pelos órgãos competentes do Município, de forma articulada com os organismos da União e do Estado do Espírito Santo.

Art. 6º Aplicam-se as seguintes definições, para os fins desta Lei:

I - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por puro som ou conjugação de sons, que, direta ou indiretamente, seja

ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerando (t = 05 minutos), que apresenta uma variação menor ou igual a 06 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo;

VI - ruído descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústicas consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerando (t = 05 minutos), apresentam uma variação maior que 06 (seis) decibéis – dB(A), entre os valores máximo e mínimo;

VII - ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma, duração menor do que cerca de 01 (um) segundo;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

IX - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade, que, pela duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

X - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

XI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XII - Nível do Som Equivalente (Leq): Nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de intervalo;

XIII - Área Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo-lhe garantida uma faixa



de 200m (duzentos metros) de distância da produção do ruído, incluídas, dentre outras semelhantes, aquelas áreas próximas a hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior de áreas ambientalmente protegidas;

XIV - Zona Rural: aquela que não faz parte do perímetro urbano;

XV - Zona Residencial: aquela que se caracteriza pela predominância do uso residencial;

XVI - Zona Comercial: aquela que se caracteriza como área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do uso comercial e de serviços;

XVII - Zona Portuária: aquela que se caracteriza pela utilização de áreas que margeiam trechos de costa marinha, braço de mar ou de rio, onde se desenvolvem atividades voltadas a embarque ou desembarque de passageiros e carga, estocagem ou armazenagem de cargas, desmonte e reparos de embarcações;

XVIII - Zona Industrial: aquela que se caracteriza pela predominância de edificações destinadas às atividades industriais;

XIX - limite real da propriedade: aquele que é representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XX - serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário e drenagem;

Art. 7º Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes períodos:

I - diurno: compreendido entre 06h01min e 22h;

II - noturno: compreendido entre 22h01min e 06h.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 8º Os níveis máximos de pressão sonora seguem os parâmetros previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo definidos, de acordo com as zonas de uso estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal (PDM) do Município de Aracruz e por esta Lei, da seguinte forma:

I - Zona Rural: 40 dB(A) em período diurno e 35 dB(A) em período noturno;

II - Zona Residencial: 55 dB(A) em período diurno e 50 dB(A) em período noturno; *OK*

III - Zona Comercial: 60 dB(A) em período diurno e 55 dB(A) em período noturno; *OK*

IV - Zona Industrial e Portuária: 70 dB(A) em período diurno e 60 dB(A) em período noturno; *OK*

V - Área Sensível a Ruído: 50 dB(A) em período diurno e 45 dB(A) em período noturno; *OK*

VI - Área mista, com vocação recreacional: 65 dB(A) em período diurno e 55 dB(A) em período noturno;

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151 e a ABNT NBR 10.152 ou as normas técnicas que as substituam.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Se o nível de ruído de fundo for superior aos valores estabelecidos neste artigo para a área e o horário em questão, este passa a ser considerado o nível de critério de avaliação.

§ 4º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de Área Sensível a Ruídos, independente da efetiva zona ou área de uso, deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, nos termos do art. 6º, XIII, da presente Lei.

§ 5º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151 ou as normas técnicas que a substituam.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Para efeito desta Lei, independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos pela utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período

diurno ou noturno, voltados para as áreas externas de estabelecimentos e atividades comerciais de modo que crie ruído nos logradouros ou vias públicas ou para ela dirigidos.

II - produzidos por meio de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas zonas residenciais, nas Áreas Sensíveis a Ruídos e nos logradouros ou vias públicas ou para ela dirigidos:

- a. segunda-feira a sexta-feira em horário noturno;
- b. sábado entre os períodos de 00h01min às 07h e a partir de 12h;
- c. domingo em qualquer horário.

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, dentre outros, quando produzidos na via pública;

IV - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som instalados em veículos automotores, quando produzidos na via pública;

V - provenientes da execução de música mecânica ou apresentação de músicas ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para reter o som em seu interior;

VI - produzido por ensaio de blocos carnavalescos, bandas folclóricas ou quaisquer outras atividades similares, em horário noturno, desde que os ensaios não sejam realizados em áreas classificadas como Área Sensível a Ruídos;

§ 1º Excetua-se da proibição estabelecida no inciso V, a música mecânica em ambiente de fundo, compatível com os níveis estabelecidos por esta lei.

§ 2º Os casos proibitivos dispostos neste artigo não serão passíveis de autorização ou licença ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES

Art. 10. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6h às 21h, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - de bandas de música nas praças e logradouros públicos, em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos, no período de 6h às 21h;



III - de manifestações e procissões públicas e de anúncios fúnebres;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho;

V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias e veículos de serviço urgente;

VI - de sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme de advertência;

VII - de eventos de cunho socioeducativo e ambiental ou de utilidade pública com a utilização de sonorização de alto-falantes e outros tipos de sonorização em praças públicas, avenidas ou em outros locais permitidos ou licenciados pelas autoridades competentes, desde que utilizados exclusivamente para o evento a que foi destinado;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, em dias úteis, preferencialmente no período diurno, desde que previamente licenciadas e obedecidas as normas de segurança;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante o período e horário determinado pela Justiça Eleitoral;

X - de vozes ou aparelhos utilizados em campanhas de relevante interesse público e social, considerando as legislações específicas;

XI - de alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e no limite máximo de 75 dB(a), a 05 (cinco) metros.

§ 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia emissão de manifestação do órgão ambiental, independentemente de outras licenças e documentações exigíveis.

§ 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão, eventos particulares e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, mediante manifestação prévia e acompanhamento dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes

penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência;

II - multa simples ou diária;

III - embargo de obra ou da atividade;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade, até a correção das irregularidades;

V - apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração;

VI - suspensão de alvará, licença ou autorização;

VII - cancelamento de alvará, licença ou autorização.

Art. 12. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 13. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

III - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

Art. 14. Os agentes fiscalizadores, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Para o desempenho e a garantia da ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores podem solicitar o auxílio de autoridades policiais.

Art. 15. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, conforme regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos competentes do Município de Aracruz:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos;

II - exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente;

IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

V - solicitar quando necessário das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de ruído, a apresentação de laudo de medição de pressão sonora, o qual deverá estar acompanhado do certificado de calibração do medidor de nível de pressão sonora e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional habilitado.

VI - impedir a localização de empreendimento que produza ou possa produzir ruídos em área incompatível com suas características operacionais junto ao zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal ou que contrarie os padrões definidos por esta Lei;

VII - expedir alvarás, autorizações e/ou licenças para instalação e operacionalização de quaisquer atividades que possam ser efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora.


Art. 17. Para os casos não previstos nesta Lei, critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz - SEMAM e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

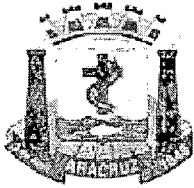
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 26 de Novembro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

012
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 27/11/2020 13:45:40

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 27 de novembro de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 619/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Pg nº 013

Pg nº 14

CMA

CMA

ATA DE REUNIÃO – SEMAM**Data/Hora:** 04/02/2020 – 09:00hs**Local:** SALA DE REUNIÕES - SEMAM - ARACRUZ/ES**Assunto:** Apresentação das minutas de lei e de decreto elaboradas pela Comissão Técnica constituída pela Portaria SEMAM nº 08/2019, sobre a proteção contra a poluição sonora.**Participantes:**

Nome	Assinatura
EDGAR ALLAN MARTINS (Secretário de Meio Ambiente)	
ÂNGELO GIOVANI A. V. COELHO (Assessor de Projetos)	
SAMARA FREIRE ABUD CUZZUOL (Assessora Especial)	
ANA CLARA PAZ OTEGUI (GFA)	
MARCELO AMBROSIO COELHO (GFA)	
UARA SARMENGI CABRAL (GCQA)	
GABRIELLI MOSCHEN PETRI (GRN)	
JULIANA DAS NEVES CALVI (GRN)	
MICHELE DA PENHA P. BRAGA (Educação Ambiental)	

Tópicos a tratar (Pauta):

Apresentação e discussão sobre a proposta de lei e decreto.

Assuntos Discutidos:

As minutas de lei e de decreto sobre o controle da poluição sonora foram apresentadas a todas as gerências da SEMAM, pela presidente da Comissão Técnica constituída pela Portaria SEMAM nº 08/2019.

Decisões Tomadas:

1. Após breve discussão quanto ao proposto no Art. 7º da minuta de lei (ML) sobre os períodos diurno e noturno, foi decidido pela manutenção dos horários vigentes na Lei nº 3.543/2011, sendo definido o período diurno o compreendido entre 06:01h e 22:00h e o período noturno, entre 22:01h e 06:00h.
2. Quanto ao inciso I, Art. 9º da ML, foi sugerido que seja avaliado em tempo oportuno pelo setor competente o interesse público de possíveis atividades que serão impactadas diretamente pela proibição apresentada na ML (como o serviço de rádio poste).
3. Também foi sugerido que o valor das multas seja alterado, com a inclusão do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, da mesma forma que são definidas as multas no Decreto Municipal nº 12.507/2004, recomendando que a PROGE seja consultada para que se manifeste sobre a possibilidade de (1) manter os valores fixos em real ou (2) utilizar o VRTE como índice de atualização.





Aracruz, 06 de março de 2020

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMAM

Referência: Processo nº 1524/2020

À Secretaria de Governo,

Dentre as diversas formas de poluição ambiental, temos uma que cada vez mais vem deteriorando a qualidade de vida da população, é a poluição sonora. Essa poluição prejudica a saúde, o meio ambiente natural e antropomorfizado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o ruído é considerado um problema de saúde pública e uma das causas de poluição que mais afeta o planeta.

A poluição sonora é responsável por diversas enfermidades, tais como perdas auditivas, irritabilidade, agressividade, stress, insônia, pressão alta e problemas cardiovasculares. Nos centros urbanos é certo nos depararmos com incômodos provocados por algum som desagradável, produzidos pelas mais diversas fontes, tais como, veículos, vizinhos, igrejas, casas de shows, obras, festas populares, entre tantas outras.

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do poder público defender e preservá-lo, conforme dispõe o dispositivo constitucional basilar do direito ambiental, art. 225 da Constituição Federal, **encaminho para avaliação desta estimada Secretaria, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no Município de Aracruz e a Minuta de seu Decreto Regulamentar**, propostas estas elaboradas pela Comissão Técnica instituída por meio da Portaria SEMAM nº 008, de 08 de abril de 2019.

As propostas encaminhadas objetivam revisar, atualizar e regulamentar a Lei Municipal nº 3.543, de 26 de dezembro de 2011, cuja ausência de regulamentação impede o desenvolvimento de políticas públicas e o exercício pleno do poder de polícia administrativa. Cabe destacar, que as propostas foram concebidas em consonância com a atual estrutura organizacional da Prefeitura de Aracruz e com a legislação em vigor, incorporando as competências e atribuições não só da fiscalização ambiental, mas também, das fiscalizações de postura e de obras, haja vista as diversas



fontes de ruídos existentes.

Tendo em vista que as propostas nasceram na Secretaria de Meio Ambiente, porém envolvem e estabelecem atribuições para setores de outras pastas da municipalidade, entendemos que se faz necessário uma avaliação e posicionamento das respectivas secretarias em relação aos projetos antes de sua aprovação.


Essa estruturação proposta possibilitará a integração dessas importantes vertentes do poder de polícia administrativa municipal em prol de um objetivo comum, sendo o ponto inicial para o atendimento de uma demanda tão clamada pela sociedade Aracruzense, que é a existência de um corpo de fiscalização disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos moldes dos serviços oferecidos em outros municípios intitulados de "Disque Silêncio".

Deste modo, sugiro que após apreciação desta Secretaria, e em caso de acolhimento preliminar pelo chefe do poder executivo das propostas elaboradas, encaminhe o presente processo à Secretaria de Transporte e Serviços (SETRANS) e à Secretaria de Obras (SEMOB) para emissão de parecer acerca dos projetos. Sugiro ainda que seja estabelecido um prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após apreciação das pastas envolvidas, caso seja de interesse do governo, a Secretaria de Meio Ambiente pretende realizar reuniões/audiências públicas com setores específicos da sociedade civil organizada afetados pelo projeto, objetivando levantar informações para fortalecimento das propostas e dar maior transparência as ações deste governo.

Assim, após retorno dos autos da SETRANS e SEMOB, encaminhar os autos para SEMAM realizar as reuniões e alterações necessárias antes do envio para apreciação jurídica da matéria pela Procuradoria Geral (PROGE).

Atenciosamente,


EDGAR ALLAN MARTINS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 34.954 de 2018



Processo: 1524/2020

Requerente: SEMAM

Objeto: Análise minuta de lei.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de minuta projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando alterar dispositivos na Lei nº 3.543/2011, que dispõe sobre a proteção quanto a poluição sonora no Município de Aracruz por particulares.

Minuta do Projeto de Lei juntado às fls. 14/17. Despacho às fls. 22 encaminhando os autos à Proge para análise e manifestação.

Assim, vieram os autos a este Procurador para emissão de parecer.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de lei, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Como se sabe, o art. 24, VI da Constituição Federal estabelece competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição, cabendo àquela estabelecer normas gerais e a esses complementar a normativa federal.

Aos municípios, por sua vez, compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme regra expressa no art. 30, II da CF/88, repetida





no art. 28, II, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em breve esboço doutrinário, esclarece o Ministro Gilmar Mendes que “aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.” (in Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Ed. Saraiva, 2009, p. 872/873).

Tratando especificamente das legislações sobre o meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, ao julgar recurso com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, J. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral).

Observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Entende-se, portanto, que é presumivelmente constitucional, a legislação do Município que trata de Direito Ambiental, quando se refira a matérias de interesse local (art. 30, I, CF/88), sempre observados os regramentos básicos





expedidos por União e Estado (art. 30, II, CF/88).

Pois bem. À luz dessas premissas, verifica-se a legalidade e a juridicidade do projeto de lei municipal de proteção a poluição sonora, desde que as disposições normativas estejam em desconformidade como padrão fixado pela União, por meio de norma regulamentadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Em outras palavras, não pode o Município de Aracruz, através da novel legislação municipal estipular limites máximos de pressão sonora com parâmetros mais permissivos (isso é: menos benéficos ao meio ambiente) que aqueles determinados pela Resolução do Conama nº 01/90, que, ao regulamentar a matéria em âmbito federal, se reporta à Norma NBR-10.151, sob pena de inconstitucionalidade, por ir além da sua competência legislativa suplementar.

É o que já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.900/96 DO MUNICÍPIO DA SERRA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO GERAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A ENTIDADE PRIVADA, SEM VÍNCULO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona Lei Municipal que dispõe sobre a autorização do funcionamento de serviços de som por sistema de alto-falantes em centros comerciais e comunidades . 2. Conquanto o município possua competência para legislar sobre a matéria, o ato normativo em questão extrapolou a competência, ao trazer disposição que contraria as normas que lhe competiria suplementar. Inconstitucionalidade em face do art. 28, II, da

3 / 4





Constituição Estadual. Precedentes do TJES. [...] 5. Modulados os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, conferindo-lhe efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160001697, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data da Publicação no Diário: 14/12/2017)

Por fim, quanto à técnica legislativa, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há incompatibilidades a ser apontadas.

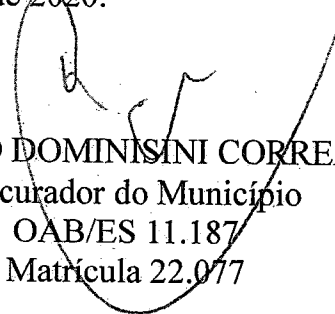
Ante o exposto, concluo pela juridicidade do projeto de lei apresentado, uma vez observada as considerações constantes do presente parecer.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela juridicidade do projeto de lei apresentado, uma vez observada as considerações constantes do presente parecer.

Salienta-se, por oportuno, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo ao gestor a decisão a ser tomada no caso.

Aracruz/ES, 25 de junho de 2020.


ICARO DOMINISINI CORREA
Procurador do Município
OAB/ES 11.187
Matrícula 22.077





Processo: 1524/2020

Requerente: SEMAM

Objeto: Análise minuta de Decreto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de minuta decreto que pretende regulamentar a futura lei que promoverá alterações na Lei nº 3.543/2011, que dispõe sobre a proteção quanto a poluição sonora no Município de Aracruz por particulares.

Minuta do Projeto do Decreto juntado às fls. 08/11. Despacho às fls. 22 encaminhando os autos à Proge para análise e manifestação.

Assim, vieram os autos a este Procurador para manifestação.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

Como dito, o objeto do processo em epígrafe é a análise jurídica da minuta do decreto que pretende regulamentar a futura lei de promoverá alterações na Lei nº 3.543/2011, que dispõe sobre a poluição sonora no Município de Aracruz por particulares.

Vê-se, assim, que a minuta sob análise visa especificamente regulamentar a legislação atinente a proteção da poluição sonora no Município de Aracruz, dando efetividade aos comandos normativos.

Entrementes, em que pese a não haver dúvida quanto a iniciativa para dispor sobre a matéria, competindo ao Prefeito Municipal expedir decretos para a fiel execução da lei, nos termos no disposto no art. 55, XIX, da Lei Orgânica Municipal,





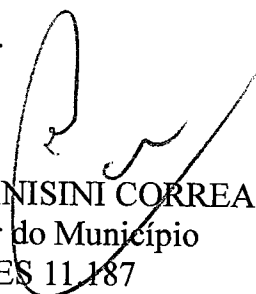
certo é que que a lei que se pretende regulamentar ainda não existe no mundo jurídico, de modo que este procurador entende que somente após a aprovação e vigência da projeto de lei que se pretende regulamentar é que se fará possível exercer a análise jurídica do que se requer.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela impossibilidade da análise jurídica da minuta do decreto até que sobrevenha a legislação que se pretende regulamentar.

Salienta-se, por oportuno, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo ao gestor a decisão a ser tomada no caso.

Aracruz/ES, 25 de junho de 2020.


ICARO DOMINISINI CORREA
Procurador do Município
OAB/ES 11.187
Matrícula 22.077





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº Pg nº
21 22
JB J
CMA CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 01/12/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

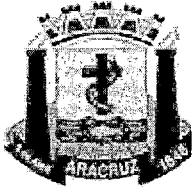
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 047/2020, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº 22 Pg nº 23
CMA CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 01/12/2020 14:54:40

Despacho: À pedido do vereador Alexandre Manhães, para parecer jurídico.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 619/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECEndo PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

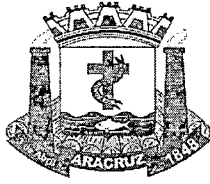
RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 16/12/2020

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
023 001º
82 24
CMA CMA

PROCURADORIA

Processo nº: 628/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: PL nº 047/2020

Despacho nº: 029/2020.

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se de solicitação desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 047/2020, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Aracruz.

Compulsando os autos, verifico que a presente proposta estabelece vários conceitos técnicos, limites máximos de intensidade de sons e ruídos em diversas áreas (rurais, urbanas, residenciais, comerciais, industriais, etc) do Município, bem como infrações àqueles que desrespeitarem a norma.

Enfim, trata-se de proposta de lei de suma importância para a Município, com ampla repercussão ambiental, social e econômica, afetando a convivência de moradores, comerciantes e empresários.

Neste contexto, sugiro que esta Comissão realize audiência com representantes da Secretária Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista a necessidade de debater aspectos de ordem técnica e jurídica relacionados à



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
024
25
CMA
CMA

legislação municipal, estadual e federal, a fim de subsidiar a manifestação desta Procuradoria Legislativa.

Não obstante isso, verifico que não consta nos autos a prévia manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre a matéria, requisito legal para a aprovação de qualquer norma relevante que trate da política ambiental, nos termos do art. 11, I, II e V da Lei Municipal nº 2.436/01.

Assim, é imperioso que a presente proposição seja submetida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, caso o referido órgão colegiado já tenha sido consultado; seja anexada sua manifestação aos autos, sob pena de ilegalidade.

Por fim, sugiro ainda que sejam ouvidos representantes da sociedade civil organizada e dos segmentos comercial e empresarial, tendo em vista a evidente repercussão social da matéria.

Atenciosamente,

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2020.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8787-6D42-7052-A1F9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8787-6D42-7052-A1F9



Hash do Documento

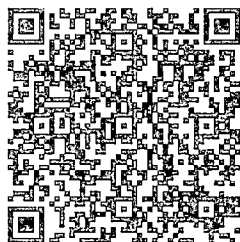
D4B48F5A83623160899C475D76F73620069F9B4F198712DF45C4F2C7FBF32E97

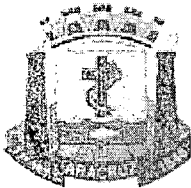
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2020 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 16/12/2020

11:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº 026
Pg nº 27
CMA CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 16/12/2020 11:03:43

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 619/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECENDO PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

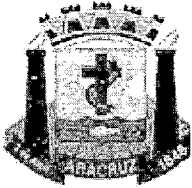
RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
27
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **20/01/2021 14:55:43**

Despacho: **Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2021 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta Presidência determinou o arquivamento dos Projetos não deliberados na legislatura anterior.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de janeiro de 2021


Fligor Giurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 619/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 047/2020.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTABELECEndo PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO SONORA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO